

**Embargos à Execução Fiscal – Autos 329/2009.**

**Embargante: Irmãos Assunção S/A.**

**Embargada: Fazenda Pública do Estado do Paraná.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Irmãos Assunção S/A – Indústria e Comércio de Peças para Automotores**, já qualificada nos autos, opôs **embargos à execução fiscal** em face da **Fazenda Pública do Estado do Paraná**, também já qualificada. Alegou, em síntese, nulidade do crédito tributário em execução, ante a ausência dos requisitos do art. 142, do CTN, para a constituição da CDA. Alegou, ainda, nulidade da execução sob o argumento de pedido administrativo de compensação de débitos fiscais o que, com base no art. 23, da LC Estadual nº 107/05, suspende o crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Em conclusão, requereu a procedência dos embargos, observada a sucumbência.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 42).

Em impugnação (fls. 43/55), a embargada defendeu a validade da constituição do crédito tributário, tendo em vista que este se originou do não recolhimento do ICMS em abril de 2006, cujo valor foi declarado pela própria embargante na Guia de Informação e Apuração (GIA) respectiva. Argumentou pela inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, além de salientar que a compensação pretendida depende de lei estadual que a autorize, a qual ainda não foi editada. Ao

final, requereu a rejeição dos embargos, impondo-se ao embargante as verbas legais.

Réplica às fls. 60/69.

O Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 70).

Às fls. 96/107, a embargada juntou cópia do processo administrativo, sobre a qual se manifestou a embargante (fls. 110/112).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

As matérias arguidas nestes embargos já foram objeto de análise e rejeição por ocasião do julgamento da Exceção de Pré-executividade, apresentada nos autos de execução fiscal em apenso (*autos 1195/2006 – fls. 68/69*), razão pela qual não há se de proferir nova decisão a respeito.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, nos termos do dispositivo.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **declaro extinto este processo**, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada (CPC, art. 267, incs. V).

Pelo princípio da causalidade as custas processuais deverão ser suportadas pela embargante, pelo que fica esta condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de agosto de 2010.